



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000265/2005-11
Recurso nº 154.597 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.135 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CLÍNICA FLORÊNCIA CABRAL S/C LTDA
Recorrida 5ª. TURMA DA DRJ RECIFE/PE

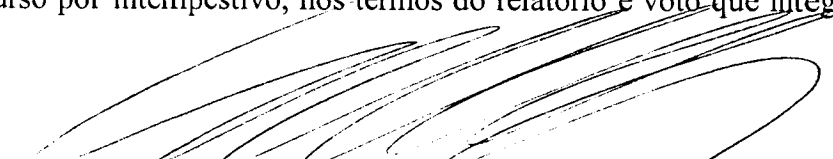
Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/05/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

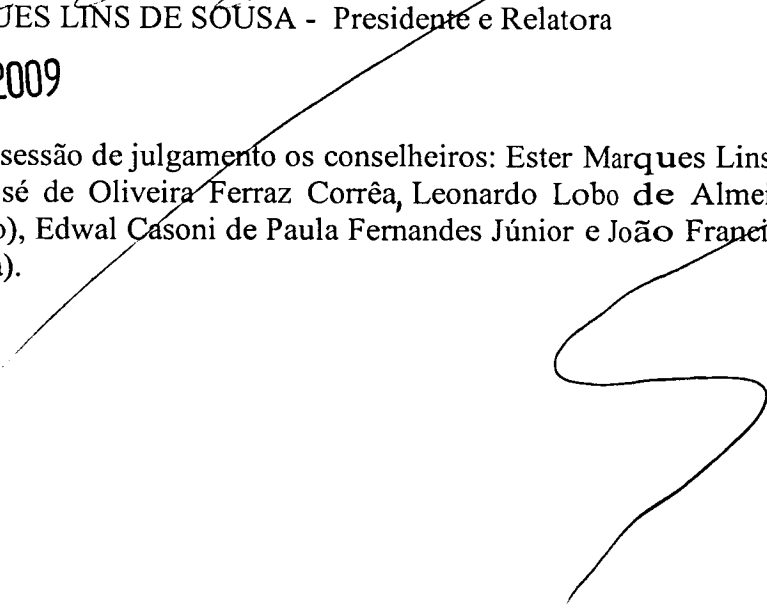
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).



Relatório

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 04, para formalizar a exigência da multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao primeiro trimestre do ano calendário de 2000, no valor total de R\$ 401,38. Conforme extrato de fl.13, o auto de infração foi entregue ao interessado em 01/07/2005.

O prazo para a entrega da declaração ocorreu em 15/05/2000, tendo a DCTF sido apresentada somente em 27/06/2001.

De acordo com a descrição dos fatos a multa cabível foi reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da entrega da declaração.

Como enquadramento legal foram citados: § 30 do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A empresa interessada foi cientificada da decisão de primeira instância, proferida no Acórdão nº 13.399, de 23 de setembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.21, em 12/01/2006.

Lavrado o termo de perempção em 15/02/2006 (fl.22) e, intimada para o pagamento conforme a carta cobrança (fl.23), AR (fl.25) de 26/04/2006, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.28/44), em 05/06/2006, alegando, no essencial, que o auto de infração deve ser cancelado em razão de a entrega da Declaração ter sido realizada espontaneamente, antes do procedimento fiscal, ou seja, a responsabilidade pela infração seria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping stroke that curves back up towards the loop.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

Conforme relatado acima, a empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 13.399, de 23 de setembro de 2005, da 5ª Turma da DRJ/Recife/PE (fls.16/18), conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.21, em 12/01/2006, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fls.28/44), somente em 05/06/2006, portanto, quase 05 meses após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

